

Acórdão: 16.222/05/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010113552-55
Impugnante: Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro
PTA/AI: 01.000146476-62
Inscr. Estadual: 362.003374.0578
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - Constatada a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, incidente em aquisições interestaduais de ativo permanente. Corretas as exigências de ICMS e MR. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, incidente em aquisições interestaduais de ativo permanente, apurada mediante conferência de documentos e livros fiscais, referente ao período compreendido entre janeiro e dezembro de 1999.

Exigem-se ICMS e Multa de Revalidação (MR) de 50% (cinquenta por cento), conforme detalhamento constante no Auto de Infração (AI).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 89/94, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 107/109.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 113/117 opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, destaca-se o entendimento da Autuada de que sendo o ICMS tributo sujeito ao lançamento por homologação, o crédito tributário relativo ao período anterior a julho de 1999 já se encontrava decaído no momento da intimação do AI.

Conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, e, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Inexistindo lançamento ou na hipótese da constatação de dolo, fraude ou simulação, no entanto, o direito da Fazenda Pública de exigir o crédito tributário obedece à regra estatuída no inciso I do art. 173 do CTN.

Depreende-se que a regra de citado art. 150 do CTN refere-se àqueles valores oferecidos à tributação, isto é, lançados, e não àqueles que ficaram à margem do lançamento.

Assim, no presente caso não se aplica a regra prevista no § 4º do art. 150 do CTN, eis que as irregularidades apontadas dizem respeito à falta de recolhimento ou recolhimento a menor do imposto, não havendo falar em homologação de ato que tem por propósito diminuir ou anular a obrigação tributária principal ou de ato inexistente.

Ausente a antecipação do pagamento a que se refere o art. 150 do CTN, o lançamento por homologação não se aperfeiçoa, dando lugar ao lançamento de ofício. Assim sendo, infere-se que o direito do Fisco, *in casu*, está circunscrito à regra geral estabelecida pelo art. 173 do CTN.

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública estadual constituir o crédito tributário relativo ao período compreendido entre janeiro e julho de 1999 somente expirará em 31/12/2004, conforme o inciso I do art. 173 do CTN.

Tendo em vista que a Autuada foi intimada da lavratura do Auto de Infração em 30/07/2004 (fls. 3), incorreu a decadência relativamente ao crédito tributário do período acima mencionado.

Decorrem as exigências fiscais formalizadas da constatação, mediante a conferência de documentos e livros fiscais, da falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, incidente em aquisições interestaduais de ativo permanente, referente ao período compreendido entre janeiro e dezembro de 1999.

A Autuada, basicamente, sustenta que a LC n.º 87, de 1996, não faz previsão da incidência do “diferencial de alíquota” sobre as aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo permanente, mas apenas sobre a utilização de “serviços” iniciados em outro Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se, entretanto, que a exigência de referido diferencial encontra sustentação em preceitos definidos na legislação tributária, como demonstram os seguintes dispositivos da Lei n.º 6.763, de 1975:

“Art. 5º - (omissis)

§ 1º - O imposto incide sobre:

(...)

6) a entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente;

(...)

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente;

(...)

Art. 12 - (omissis)

(...)

§ 2º - Na hipótese de operação ou prestação interestadual que tenha destinado mercadoria ou serviço a contribuinte domiciliado neste Estado, na condição de consumidor ou usuário final, fica este obrigado a recolher o imposto resultante da aplicação da diferença entre a alíquota interna e a interestadual que houver incidido sobre aquela operação ou prestação.

(...)

Art. 13 - (omissis)

(...)

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos II e III do art. 6º, a base de cálculo do imposto é o valor da operação ou prestação sobre a qual foi cobrado o imposto na unidade da Federação de origem, e o imposto a recolher será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15 - Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

I - o importador, o arrematante ou adquirente, o produtor, o extrator, o industrial e o comerciante;" (grifos nossos)

A matéria encontra-se, ainda, regulamentada no RICMS/96 pelo inciso VII do art. 1º c/c inciso II do art. 2º, § 1º do art. 43 e inciso XII do art. 44.

Logo, mostra-se improfícua a discussão acerca da negativa de aplicação ou a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 6.763, de 1975, face às disposições do inciso I do art. 88 da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA/MG), aprovada pelo Decreto n.º 23.780, de 10 de agosto de 1984.

Nesse sentido, agiu corretamente o Fisco, em estrita observância da legislação tributária, ao apurar o ICMS resultante da aplicação do percentual correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, referente às operações de aquisição de mercadorias a que se referem os documentos fiscais relacionados às fls. 6/29, oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo permanente da Autuada, conforme lançamento efetuado no livro Registro de Entradas com classificação no Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) no item 2.91 (compras para o ativo imobilizado: as entradas por compras destinadas ao ativo imobilizado).

Registre-se, por outro lado, que foram desconsiderados os recolhimentos a título de diferencial de alíquota a que se referem os Documentos de Arrecadação Estadual (DAE) de fls. 99/104, tendo em vista que a própria Autuada afirma às fls. 91 tratar-se de recolhimento referente a "outros materiais".

Constata-se, portanto, que a Autuada não trouxe aos autos, de forma objetiva, quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração, de maneira a contraditar o levantamento e a demonstrar pontos porventura conflitantes.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. Aimberê Almeida Mansur e pela Fazenda Pública Estadual o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Cássia Adriana Lima Rodrigues (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 09/03/05.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora**